

## A PATERNIDADE SOCIOAFETIVA E OS EFEITOS SUCESSÓRIOS POR SUA DECORRÊNCIA

Andreza Souza Ramos<sup>1</sup>

### RESUMO

A presente escrevedura tem como objetivo o estudo acerca da paternidade socioafetiva, demonstrando a construção da família contemporânea por meio de sua evolução ao longo da história humana, a fim de se verificar a possibilidade sucessória aos bens do pai falecido. Para tanto foram consideradas as relevantes modificações legislativas com o advento da Constituição Federal de 1988, tomando por base a ascensão do Princípio da Dignidade Humana, da Solidariedade e da Afetividade. Neste prospecto, coloca-se o afeto, como valorizador da verdade sociológica construída todos os dias através do cultivo dos vínculos de afetividade entre seus membros. E, assim, investiga-se a possível ocorrência de efeitos jurídicos especialmente sucessórios oriundos da paternidade socioafetiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Paternidade – Afetividade – Família – Sucessão.

**ABSTRACT:** The present study aims at the study of socio – affective paternity, demonstrating the construction of the contemporary family through its evolution throughout human history, in order to verify the succession possibility to the assets of the deceased father. For that, the relevant legislative changes were considered with the advent of the Federal Constitution of 1988, based on the rise of the Principle of Human Dignity, Solidarity and Affectivity. In this prospectus, affection is placed as an appreciation of the sociological truth built every day through the cultivation of bonds of affection among its members. And, thus, it is investigated the possible occurrence of juridical effects especially successions originating from the socio – affective paternity.

**KEYWORDS:** Paternity – Affectivity – Family – Succession.

### 1. INTRODUÇÃO.

A família, consistente na unidade basilar da sociedade, fora a primeira manifestação de agrupamento social observada na História, muito embora não compreendesse a conceituação contemporânea atual. Ao longo do tempo, exibiu fases evolutivas que geriram imponentes modificações na sociedade até os dias atuais. Dantes, os indivíduos se reuniam para garantir a sobrevivência e a perpetuação da espécie, legitimando, ainda, a posteriori, o exercício dos poderes masculinos sobre a mulher.

---

<sup>1</sup> Técnica em Administração pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza e premiada no ano de 2011 pelo Programa de Intercâmbio Cultural do Centro Paula Souza, após apuração de melhor aluna do curso reconhecido por comissão avaliadora. Atualmente é estagiária profissional do Ministério Público do Estado de São Paulo e compõe o corpo discente do curso de Direito do Centro Universitário Eurípedes de Marília, UNIVEM. Contemplada com a Bolsa de Estudo de Mobilidade Internacional do Programa Fórmula Santander 2016. E-mail: dezza\_\_souza@hotmail.com

A transformação da família patriarcal, juridicamente tutelada, para os relacionamentos fundados na afetividade e na convivência, fora consagrada pelos direitos fundamentais aduzidos pela Constituição Federal de 1988, contemplando, sobretudo, a proteção da dignidade da pessoa humana.

Na contemporaneidade, os princípios constitucionais assumiram nova roupagem, servindo de essência para o Direito de Família e atuando como equalizador do Direito Privado. Entretanto, a preocupação do legislador baseada na igualdade entre os filhos tardou a ser vista a olhos nus.

O modelo social e familiar do início do século XX não permitia a igualdade de direitos entre os filhos havidos fora do casamento e os gerados durante o enlace matrimonial. Assim, o ordenamento pautava-se na manutenção da moralidade e, suposta, harmonia social. Somente com a incidência de valores humanistas, norteando as relações jurídicas e privadas é que se inicia o processo de oxigenação dos dogmas.<sup>2</sup>

As constituições brasileiras compostas até 1988 teciam tratamento meramente pontual às famílias e filiação, sem quaisquer sistemáticas de direitos e deveres diferenciando-se amplamente do panorama assente na Carta Magna de 1988, que tonificara o procedimento conferido às relações familiares na legislação infraconstitucional.

A redação constitucional transcendeu as bases do Código Civil de 1916, dilatando o conceito de família. Nesta toada, dissociou a legitimidade dos filhos do casamento, podendo ter origem matrimonial ou não, sem que isso influenciasse em seus direitos.

O princípio da proteção da dignidade da pessoa humana, expresso no artigo 1º, III, da Constituição Federal, configura-se como alicerce para o Estado Democrático de Direito, vez que trata-se de elemento axiológico sobre o qual fundamentou-se a ordem constitucional instituída. É, portanto, o princípio máximo, cuja aplicabilidade é inafastável, trazendo intrínseco uma inversão de ideais: ao mesmo tempo em que o patrimônio perde importância, a pessoa é valorizada.<sup>3</sup>

A redação do artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal, prevê que “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. Neste viés, o artigo 1.596 do Código civilista, dispõe da mesma previsão,

---

<sup>2</sup> FREITAS, Felipe Dutra de. Os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva.

<sup>3</sup> FREITAS, Ob. cit.

ratificando o princípio da igualdade entre os filhos e confirmando a atuação constitucional na codificação civil.

O princípio da afetividade é indicado hoje como sustentáculo das relações familiares, em que pese não mencionado expressamente o vocábulo afeto na Ínclita Carta.

Nesta perspectiva, surgiria, assim, uma nova espécie de parentesco civil, a chamada paternidade socioafetiva.

Muito se avançou no Brasil no que a doutrina jurídica especializada denomina paternidade (e filiação) socioafetiva, assim entendida a que se constitui na convivência familiar, independentemente da origem do filho. A denominação agrupa duas realidades observáveis: uma, a integração definitiva da pessoa no grupo social familiar; outra, a relação afetiva tecida no tempo entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho. Cada realidade, por si só, permaneceria no mundo dos fatos, sem qualquer relevância jurídica, mas o fenômeno conjunto provocou a transeficácia para o mundo do direito, que o atraiu como categoria própria. Essa migração foi possível porque o direito brasileiro mudou substancialmente, máxime a partir da Constituição de 1988, uma das mais avançadas do mundo em matéria de relações familiares, cujas linhas fundamentais projetaram-se no Código Civil de 2002.<sup>4</sup>

E, assim, investiga-se a possível ocorrência de efeitos jurídicos especialmente sucessórios oriundos da paternidade socioafetiva.

## 2. A EVOLUÇÃO DA INSTITUIÇÃO FAMILIAR.

A família, muito antes de ser fruto oriundo do direito traduz-se por ser criação social amparada e tutelada juridicamente. No decorrer da história humana, a instituição familiar exibiu fases evolutivas que geriram as mais variadas modificações sociais. Biologicamente, família é o conjunto de pessoas que descendem de tronco ancestral comum, ou seja, unidos por laços de sangue. Em sentido estrito, a família representa o grupo formado pelos pais e filhos.<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> LÔBO, Paulo Luiz Netto. Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301- STJ.

<sup>5</sup> MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Tomo VII, p. 456, Rio de Janeiro: Borsoi, 1995. “Esta palavra *família* em sentido especial, compreende o pai, a mãe e os filhos”. Às vezes exprimia a reunião das pessoas colocadas sob o poder pátrio ou a *manus* de um chefe único. A família compreendia, portanto, o pater famílias, que era o chefe, os descendentes ou não, submetidos ao pátrio poder, e a mulher *in manu*, que se considerava em condição análoga à de filha: *loco filiae*. O *pater famílias* e as pessoas sob seu poder eram unidos entre si pelo parentesco civil (*agnatio*).

Há longevos tempos, a poligamia e a poliandra eram observadas em muitas regiões, podendo, inclusive, nos dias de hoje serem vivenciadas em localidades do oriente médio.

A hegemonia masculina, revelada na Idade Antiga com facilidade entre gregos e outros povos da época, demonstrou-se de forma a trazer a monogamia, com a intenção de assegurar a paternidade dos filhos, bem como o poder patriarcal exercido pelo chefe de família, o qual era dono dos filhos, esposa e escravos “para assegurar a fidelidade da mulher. Por conseguinte, a paternidade dos filhos, aquela [a mulher] é entregue, sem reservas, ao poder do homem: quando este a mata, não faz mais do que exercer o seu direito”<sup>6</sup>.

Percorrendo estes mesmos caminhos, Gonçalves (2011, p.31) ensina:

No direito romano a família era organizada sob o princípio da autoridade. O *pater familias* exercia sobre os filhos direito de vida e de morte (*ius vitae ac necis*). Podia, desse modo, vendê-los, impor-lhes castigos e penas corporais e até mesmo tirar-lhes a vida. A mulher era totalmente subordinada à autoridade marital e podia ser repudiada por ato unilateral do marido. (grifo nosso)

Os filhos havidos fora do casamento, mesmo na Idade Antiga, eram rejeitados uma vez que a continuação do culto dos antepassados deveria ser pelo filho varão legítimo, já que o vínculo moral e religioso não advinha do nascimento de filho legítimo.<sup>7</sup>

Ainda assevera Hironaka (2013, p. 01):

Não se inicia qualquer locução a respeito da família se não se lembrar, a priori, que ela é uma entidade histórica, ancestral como a história, interligada com os rumos e desvios da história ela mesma, mutável na exata medida em que mudam as estruturas e a arquitetura da própria história através dos tempos. Sabe-se, enfim, que a família, é, por assim dizer, a história e que a história da família se confunde com a história da própria humanidade.

A primeira codificação civilista surgiu na França em 1804, denominado Código de Napoleão, influenciador do Código Civil brasileiro de 1916.

O Brasil da era colonial ostentou o arranjo familiar patriarcal até meados do século XX. Desta maneira, Castanho (2012, p. 183) esclarece:

---

<sup>6</sup> ENGELS, 1984, p. 62.

<sup>7</sup> HIRONAKA, 2013, p. 01.

A família tinha como principal característica o fato de ser extensa, composta pelo núcleo central (pai, esposa e filhos legítimos). Contava, ainda, com grupos de agregados (tios, tias, primos, noras, genros, serviçais, escravos, entre outros, todos dominados pelo patriarca, dotado de autoridade absoluta).

A família existe há muito tempo e evoluiu junto com a sociedade, uma vez que é uma entidade natural e essencial. O direito, por sua vez, regulamentou uma entidade que já existia, muito embora as constantes mudanças na família clamem por uma melhor adequação, o que nem sempre advém pela Lei, podendo ocorrer através da jurisprudência, doutrina, costumes ou outras fontes do direito.<sup>8</sup>

Inclusive, ainda mantendo referenciais coloniais Lôbo (2010, p. 37-39), adverte:

Desde a colonização, até o final do século XIX, temos no país a prevalência do direito canônico que, através da Igreja Católica regia as relações familiares. O Estado detinha o poder sobre as famílias, uma vez que se acreditava que o próprio ente estatal era formado pela junção das entidades familiares. O poder patriarcal, bem como as desigualdades que prevaleceram durante quase 400 anos na família brasileira, foram sendo sucedidas pelos novos ditames do século XX e pelos direitos sociais, que se consagraram na Constituição Federal de 1988.

Com o cristianismo, o amor conjugal transforma-se em sacramento, tornando os esposos, dois em uma só carne. Essa comunhão de vida é para a religião, recíproca, perpétua, autorizando a entrega do direito sobre seus corpos, com exclusividade, na coabitação. É bíblica a defesa do caráter indissolúvel e monogâmico do matrimônio. E é tão importante para o direito canônico a satisfação do instinto sexual dentro do casamento que só o considera consumado, quando, realmente, houve cópula, segundo Santo Tomás de Aquino, pondera Orlando Gomes. Esta família é, ainda, patriarcal, mostrando no parentesco a tradição patrilinear, vinda, historicamente, dos romanos, onde o filho nascido dentro do casamento pertence à família do pai, adotando seu patronímico, como princípio da hierarquia paternal.<sup>9</sup>

O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento restara defeso enquanto da vigência do Código Civil de 1916. De acordo com Gonçalves (2011, p.319):

---

<sup>8</sup> FRÓES, Carla Baggio Laperuta. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Área. Afetividade: Essencialidade nas relações familiares. Curitiba: Instituto Memória. 2015,

<sup>9</sup> FACHIN, Luis Edson. Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992.

Filhos legítimos eram os que procediam de justas núpcias. Quando não houvesse casamento entre os genitores, denominavam-se ilegítimos e se classificavam, por sua vez, em naturais e espúrios. Naturais, quando entre os pais não havia impedimento para o casamento. Espúrios, quando a lei proibia a união conjugal dos pais. Estes podiam ser adúlteros, se o impedimento resultasse do fato de um deles ou de ambos serem casados, e incestuosos, se decorresse do parentesco próximo, como entre pai e filha ou entre irmão e irmã.

A noção codificada de família, quando da elaboração do Código Civil brasileiro de 1916, em face de uma sociedade basicamente rural revelava uma família que funcionava como uma unidade de produção, importando para tanto ser numerosa, representando uma maior força de trabalho e maiores condições de sobrevivência de todo o grupo. Este modelo de família era chefiado por um homem, que além de exercer o papel de pai e marido, detinha toda a autoridade e poder sustentados numa estrutura patrimonial. Daí, as características patriarcais e hierarquizadas do modelo centrado na chefia do marido, ocupando a mulher e os filhos uma posição de inferioridade no grupo familiar<sup>10</sup>.

A parentalidade e a paternidade eram tidas como certas, desde que existisse o matrimônio, gerando filhos legítimos. Desta sorte, elucidam Fróes e Leão Júnior (2015, p.32):

Toda e qualquer relação de filiação, para ser considerada dentro dos padrões, deveria ter sido originada a partir de um casamento.

Ademais:

A própria legislação da época excluía os filhos ilegítimos da proteção da lei, de forma a condenar a sua prática. Entretanto, quem mais sofria com a situação era o menor nascido da relação, que em nada contribuía para a afronta costumeira da época.

Neste contexto, Boeira (1999, p. 21) instrui:

A sociedade passou a classificar em dois tipos as uniões do homem e da mulher para satisfação do instinto sexual: uniões legítimas, as matrimonializadas, em que as relações sexuais estão franqueadas e legalizadas, e uniões ilegítimas, que a lei ou desconhecia ou menosprezava, e a qual a religião reprovava.

---

<sup>10</sup> BOEIRA, José Bernardo Ramos. Investigação de paternidade. Posse de estado de filho. Paternidade socioafetiva. Livraria do Advogado. Porto Alegre. 1999 – p. 19-20

Enfim, a Redação Maior não recepcionou grande parte dos dispositivos presentes no Código Civilista de 1916, e, em virtude deste texto legal não atender mais às necessidades sociais, fora revogado pelo atual Código Civil de 2002.

É de se reconhecer pelo Texto Constitucional que a “família-instituição”, tutelada em si mesma, foi substituída pela “família-instrumento”, voltada para o desenvolvimento da personalidade de seus membros. Tem-se uma família funcionalizada à formação e desenvolvimento da personalidade de seus integrantes; nuclear, democrática, protegida na medida em que cumpra o seu papel educacional, e na qual o vínculo biológico e a unicidade patrimonial são aspectos secundários.<sup>11</sup>

A família deixou o direito canônico e a prevalência da religião, para, posteriormente, assim como o Estado laico, nascer como fator independente e legislado pelo direito. Entretanto, com modelos patriarcais e extremamente individualistas, evoluiu ainda mais, até que no fim da década de 90 pudesse renascer, de forma a trazer igualdade, a liberdade e a dignidade da pessoa humana como seus fundamentos principais em prol de toda a coletividade<sup>12</sup>.

Assim, hoje, o afeto pode ser considerado como detentor de um papel fundamental no processo de alteração pelo qual encruza a família no decorrer dos tempos<sup>13</sup>. A família deixa de ser uma entidade econômica, e o casamento passa a ser visto como fruto do amor somado à atração sexual. Desse modo, o afeto e a instrumentalidade ao desenvolvimento da personalidade dos indivíduos que a compõem passa a ser um fator que diferencia a família de outras instituições<sup>14</sup>, fazendo acreditar que os antigos padrões familiares não mais criam raízes nas novas configurações da família advindas das mudanças sociais<sup>15</sup>.

---

<sup>11</sup> G. TEPEDINO. A tutela jurídica da filiação (Aspectos Constitucionais e Estatutários)” in T. Silva Pereira (coord), Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 265 e ss.

<sup>12</sup> FRÓES, Carla Baggio Laperuta. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Área. Afetividade: Essencialidade nas relações familiares. Curitiba: Instituto Memória. 2015

<sup>13</sup> RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFSC, 2009, p.64

<sup>14</sup> POMPEU, Gina Marcílio; MARTINS, Nardejane. Novas Famílias do Século XXI: o reconhecimento e a positivação da união entre pessoas do mesmo sexo. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Vitória – ES nos dias 16,17,18 e 19 de novembro de 2011, p.1954.

<sup>15</sup> NONATO, Domingos do Nascimento. O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro da união homoafetiva enquanto atividade familiar. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Vitória – ES nos dias 16,17,18 e 19 de novembro de 2011, p. 1972.

Isto posto, a nova família se alicerça nos vínculos de autenticidade, afeto, amor, igualdade e diálogo, não se confundindo com o vetusto modelo tradicional, o qual, por vezes, aportava em premissas hipócritas, verdadeiramente institucionalizando falácias, agora fundamentando-se na verdade sociológica construída sob a égide da afetividade e solidariedade entre seus membros.

## 2.1 Identidade Paternal.

Num passado não tão distante, facilmente identificava-se membros familiares, o pai, a mãe e os filhos. Na atualidade a doutrina e a jurisprudência pátria defrontam-se conjunturas bastante adversas: onde os mesmos modelos familiares podem compor-se de duas mães e filhos, tios que residem com sobrinhos, dois pais e filhos, casais que ao se unirem, trazem consigo para o novo relacionamento o próprio descendente, panorama este que está distante de se traduzir por convencional. Portanto, a família recente não é mais, restritamente, biológica.

O prisma que observamos é de reconhecimento do direito de personalidade ao conhecimento da origem genética e o direito à filiação e a paternidade ou maternidade, nem sempre genética.

A paternidade passou a ser vista como uma relação psicoafetiva, existente na convivência duradoura e presente no ambiente social, capaz de assegurar ao filho não só um nome de família, mas sobretudo afeto, amor, dedicação e abrigo assistencial reveladores de uma convivência paterno-filial, que, por si só, é capaz de justificar e identificar a verdadeira paternidade. Na verdade é preciso que se diga que a paternidade socioafetiva é única garantidora da estabilidade social, pois um filho reconhecido como tal, no relacionamento diário e afetivo, certamente, formará uma base emocional capaz de lhe assegurar um pleno e diferenciado desenvolvimento como ser humano. Além disso, ter um filho e reconhecer sua paternidade deve ser, antes de uma obrigação legal, uma demonstração de afeto e dedicação, que decorre mais de amar e servir do que responder pela herança genética.<sup>16</sup>

Vê-se que a relação de paternidade independe da exclusiva relação biológica. Destarte, Ramos Filha (2008, p. 32-33) sustenta:

---

<sup>16</sup> LEITE, Eduardo de Oliveira. Temas de direito de família. São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 120.

Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não biológica; em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.

Na paternidade socioafetiva, a atribuição de pai, diferencia-se do pai biológico ausente no enfoque da afetividade. Aquele que busca o reconhecimento voluntário da paternidade socioafetiva manifesta, inequivocamente, a vontade de ser pai e filho, de ter regulamentada juridicamente essa relação, no zelo, carinho e proteção, como também na notoriedade dessa relação, são componentes que fazem com que a socioafetividade supere a biologia.<sup>17</sup>

A paternidade subdivide-se em três espécies, quais sejam, biológica, jurídica e socioafetiva. Todavia, como normalmente ocorre a própria realidade social cria novos modelos paternos, os quais a ciência jurídica tem de resolver, enquanto reguladora dos comportamentos sociais.

Considerando a tripartição nas espécies de relação paterno-filial, para este trabalho nos atentaremos a última supracitada, que genuinamente é o objeto deste estudo.

A modalidade socioafetiva pode evidenciar-se como fenômeno inovador, mas não passa do reconhecimento de um tipo de paternidade que sempre existira, mas que outrora não recebeu a compreensão legislativa necessária.

Não é recente a ideia dos filhos do afeto, os chamados “filhos de criação”, entretanto, nunca se falou, bem como e se concedeu tantos direitos a essa espécie de filiação, principalmente devido às novas formações familiares, os novos princípios do direito de família nacional e os preceitos acerca da constitucionalização do direito constitucional.<sup>18</sup>

Conforme sobredito esse modelo de paternidade foi recepcionado a partir da Lei Fundamental de 1988, uma das mais modernas no mundo em matéria de família, cujas vicissitudes foram sorvidas pelo Código Civil de 2002. O liame é o fato de que a relação paterno-filial independe de fatores biológicos para ser determinada.

Nos dizeres de Coltro (2008, p.51):

---

<sup>17</sup> SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **Paternidade Socioafetiva: o Sentimento Constitucional para a Família Contemporânea**. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.

<sup>18</sup> FRÓES, Carla Baggio Laperuta. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Área. **Afetividade: Essencialidade nas relações familiares**. Curitiba: Instituto Memória. 2015

Pese a existência, no direito brasileiro, como visto, de pensamento legal orientado à biologização da paternidade, o fato é que tornou-se necessário considerá-la sob o enfoque diverso e orientado pelo princípio da socioafetividade, em que a inexistência de ligação biológica é um simples dado e que não implica solução no sentido da impossibilidade de se afirmar o filho como tal.

Inclusive, Lôbo aduz (2010, p.65) que,

A chamada verdade biológica nem sempre é adequada, pois a certeza absoluta da origem genética não é suficiente para fundamentar a filiação, especialmente quando esta já tiver sido constituída na convivência duradoura com pais socioafetivos (posse de estado) ou quando derivar da adoção. Os desenvolvimentos científicos, que tendem a um grau elevadíssimo de certeza da origem genética, pouco contribuem para clarear a relação entre pais e filhos, pois a imputação da paternidade biológica não substitui a convivência, a construção permanente dos laços afetivos.

Farias e Rosenvald (2012, p. 670) dizem:

A filiação socioafetiva não está lastreada no nascimento (fato biológico), mas em ato de vontade, cimentada, cotidianamente, no tratamento e na publicidade, colocando em xeque, a um só tempo, a verdade biológica e as presunções jurídicas. Socioafetividade é aquela filiação que se constrói a partir de um respeito recíproco, de um tratamento de mão-dupla como pai e filho, inabalável na certeza de que aquelas pessoas, de fato, são pai e filho. Apresenta-se, desse modo, o critério socioafetivo de determinação do estado de filho como um tempero ao império da genética, representando uma verdadeira desbiologização da filiação, fazendo com que o vínculo paterno-filial não esteja aprisionado somente na transmissão de genes.

Imprescindível esclarecer que a norma não mais agasalha a essencialidade dos laços consanguíneos, assim, também não discriminando filhos, bem como os próprios cônjuges.

Com a paternidade socioafetiva o indivíduo assume, publicamente e perante a lei, algo que já ocorre diariamente, continuamente, com resultados afetivos, originando o dever de cuidado, seja através da adoção, reprodução heteróloga ou da simples convivência com o filho do parceiro, oriundo do relacionamento anterior.<sup>19</sup>

Diante disso, a paternidade socioafetiva é revestida pela afetividade e não pela relação biológica. Entretanto, é possível que persistam efeitos sucessórios decorrentes desta modalidade de paternidade?

---

<sup>19</sup> FRÓES, Carla Baggio Laperuta. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de Área. Afetividade: Essencialidade nas relações familiares. Curitiba: Instituto Memória. 2015.

## 2.2 A Repercussão da Socioafetividade na Vocação Hereditária.

Assentada no falecimento, a sucessão é ato pelo qual se transfere um direito de um indivíduo para seus sucessores. Àqueles que sucedem determinada pessoa são inseridos “na titularidade de uma relação jurídica que lhe advém do de cujos”; desta forma, compatibiliza-se uma espécie de continuação de uma relação de um sujeito de direitos por outrem.<sup>20</sup>

Sob o ângulo da sucessão dos descendentes, uma vez firmado o estado filiativo, independentemente da origem conceptiva, traz-se a oposição do princípio constitucional da igualdade entre os filhos, seja qual for a origem de parentalidade.

Incluídos na primeira classe hereditária, os descendentes condizem aos filhos, netos, bisnetos, etc.

Contestava-se, na legislação civilista antepassada, a relação sucessória dos filhos de diferentes origens, porquanto o tratamento diferenciado a que o mencionado diploma aduzia por expediente para os filhos.

Hodiernamente, não há quaisquer restrições ou discriminações em relação aos filhos. Com o reconhecimento judicial da paternidade socioafetiva pela posse decorrem efeitos jurídicos.

Farias e Rosenvald (2012, p. 604), elucidam que a partir do momento que é reconhecida a afetividade como critério definidor de parentesco, o parentesco socioafetivo se incorpora no ambiente legal como direito inerente a todos que preencham os requisitos, inclusive quanto aos direitos sucessórios, deixando de lado todo e qualquer liame de preconceito e primazia de relações biológicas de parentesco, podendo haver até a guarda de menor sendo conferida a parentes socioafetivos, desde que analisado o caso concreto.

Porém, não resta pacífico tal posicionamento no ordenamento jurídico.

Lotufo (2008, p. 585) argumenta que, muito embora haja a convivência da criança com a nova família do pai ou da mãe, e o enteado seja tratado como se filho do padrasto ou da madrasta fosse, a lei não confere o direito de pleitear alimentos do pai/mãe socioafetivo e, conseqüentemente, não poderia integrar a sucessão.

Posição inversa, Instituto Brasileiro de Direito de Família (2013-b, p.01): Uma vez reconhecida a dupla parentalidade, é indubitável que filho terá todos os direitos

---

<sup>20</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3.

inerentes à filiação, inclusive os direitos sucessórios. Ora, se a pretensão é ter dois pais registraís, um socioafetivo e outro biológico, o reconhecimento não visa usurpar, mas sim ampliar direitos.

De mais a mais, Smith (2015, p. 91) preceitua:

Dos efeitos gerados, integram-se os patrimoniais, que assemelham os filhos socioafetivos aos biológicos ou jurídicos. Na linha do direito sucessório, com o reconhecimento da paternidade será mútua a sucessão entre pai e filho, estabelecendo-se o vínculo da filiação com todos os efeitos jurídicos. Cumpre mencionar que não se tratando de interesse eminentemente patrimonial, deve-se conceder o direito à sucessão. A filiação socioafetiva deve gerar direitos, presentes o nome, o trato e a fama, ainda que não tenha realizado o reconhecimento judicial e posteriormente aconteça o falecimento dos pais. Cabe ao Judiciário, em análise do caso concreto e dos interesses em conflito, proteger a relação e o melhor interesse da criança.

Com esta temática, confirma-se, assim, a possibilidade de haver a aplicação do instituto sucessório na socioafetividade.

Ressalta-se que é também possível a dupla sucessão, desde que o filho conviva e considere o pai ou mãe tanto os que possuem vínculo biológico, como aqueles socioafetivos que convivem, cuidam e educam aquela criança.<sup>21</sup>

Em igual sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo:

MATERNIDADE SOCIOAFETIVA – Preservação da Maternidade Biológica Respeito à memória da mãe biológica, falecida em decorrência do parto, e de sua família - Enteadado criado como filho desde dois anos de idade Filiação socioafetiva que tem amparo no art. 1.593 do Código Civil e decorre da posse do estado de filho, fruto de longa e estável convivência, aliado ao afeto e considerações mútuas, e sua manifestação pública, de forma a não deixar dúvida, a quem não conhece, de que se trata de parentes – A formação da família moderna não-consanguínea tem sua base na afetividade e nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade Recurso provido. Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso para declarar-se a maternidade socioafetiva de Vivian Medina Guardia em relação a Augusto Bazanelli Guardia, que deve constar do assento de nascimento, sem prejuízo e concomitantemente com a maternidade biológica.

Outrossim, caberá a análise do caso concreto, sempre realçando que, o elo biológico é importante, no entanto não deverá se sobrepor ao amor e ao afeto. De toda sorte, será possível até mesmo, a dupla sucessão, desde que o interesse não se limite à

---

<sup>21</sup> FRÓES, Carla Baggio Laperuta. SANDRI, Jussara Schimdt. A multiparentalidade e seus desdobramentos no âmbito da paternidade socioafetiva. **Estudos acerca do Princípio da afetividade no Direito das Famílias**. Letras Jurídicas. 2014- São Paulo.

ância patrimonial, mas que tenha havido, de fato, convivência, afetividade, dentre outros sentimentos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A estrutura familiar, em seguimento a evolução social e adequando-se aos anseios de seus membros, submeteu-se a inúmeras modificações. Os conceitos tradicionais de família apartam-se do passado, em razão da reestruturação do organismo familiar, e, conseqüentemente, já não resta admitido um único modelo como outrora nos séculos passados.

Assim, a família sob o enfoque afetivo evidenciou-se como realidade dos últimos acontecimentos sociais.

Ao longo deste trabalho, pode-se concluir que o Direito Sucessório, decorrente da formação do estado filiativo na socioafetividade traduz-se por ser a aplicação do Princípio da Igualdade dos filhos, independente da origem parental.

Após o reconhecimento da filiação pela afetividade, entende-se pela possibilidade dos direitos hereditários dos descendentes socioafetivos.

De mais a mais, será necessária a análise do caso concreto, considerando a relevância do vínculo genético e sobretudo, do laço de amor e afeto que unem as novas relações familiares.

### 4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. **Investigação de Paternidade, Posse do Estado de Filho**: Paternidade socioafetiva. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

CASTANHO, Maria Amélia Belomo. A família nas Constituições Brasileiras. In: **Revista Argumenta**. Jacarezinho: UENP nº 17.2012.p.181-204

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. A socioafetividade nos Tribunais. In: Organizador PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Família e Solidariedade**. Rio de Janeiro: IBDFAM – Lumen Juris, 2008, p. 49-65.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 3

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. Tradução Leandro Konder. 9 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FACHIN, Luiz Edson. **Estabelecimento da filiação e da paternidade presumida**. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris, 1992.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil – direito da famílias**. V. 06. 4 ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodium, 2012.

FREITAS, Felipe Dutra de. **Os efeitos sucessórios da paternidade socioafetiva**. Disponível em: [http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011\\_1/felipe\\_freitas.pdf](http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/felipe_freitas.pdf). Acesso em 17 de fevereiro de 2017.

FRÓES, Carla Baggio Laperuta. LEÃO JÚNIOR, Teófilo Marcelo de. **Área. Afetividade: Essencialidade nas relações familiares**. Curitiba: Instituto Memória. 2015

G. TEPEDINO. A tutela jurídica da filiação (Aspectos Constitucionais e Estatutários)” in T. Silva Pereira (coord), **Estatuto da Criança e do Adolescente – Estudos Sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 1991.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, v. 06: Direito de família. 8 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – Direito de família**. V. 068 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Família e casamento em evolução**. In: **IBDFAM**. Disponível em: <http://ibdfam.org.br/artigos/detalhe/17>. Acesso em: 18 de fevereiro de 2017.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Temas de direito de família**. São Paulo, Revista dos Tribunais

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Paternidade Socioafetiva e o Retrocesso da Súmula 301-STJ**.

LOTUFO, Maria Alice Zaratini. **O Código Civil e as entidades familiares**. In: **Temas relevantes do direito civil contemporâneo – reflexões sobre os cinco anos do Código Civil – estudos em homenagem ao professor Renan Lotufo**. Giovanni Ettore Nanni (coordenador) São Paulo: Atlas, 2008.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Tomo VII, p. 456, Rio de Janeiro: Borsoi, 1995.

NONATO, Domingos do Nascimento. **O direito à diferença, mas na igualdade de direitos: o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro da união homoafetiva enquanto atividade familiar**. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Vitória – ES nos dias 16,17,18 e 19 de novembro de 2011.

POMPEU, Gina Marcílio; MARTINS, Nardejane. **Novas Famílias do Século XXI: o reconhecimento e a positivação da união entre pessoas do mesmo sexo**. **Anais do XX Congresso Nacional do CONPEDI**. Vitória – ES nos dias 16,17,18 e 19 de novembro de 2011.

RAMOS FILHA, Iaci Gomes da Silva. **Paternidade socioafetiva e a impossibilidade de sua Desconstituição posterior**. Monografia (graduação) apresentada à banca examinadora do Centro Superior do Amapá – CEAP, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito. Macapá: CEAP, 2008. Disponível em: <http://www.ceap.br/tcc/TCC12122008111148.pdf>. Acesso em 18 de fevereiro de 2017.

RENON, Maria Cristina. **O princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao afeto**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação da UFSC, 2009.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça. Apelação nº 0006422-26.2011.8.26.0286, Primeira Câmara de Direito Privado, Relator Alcides Leopoldo e Silva Júnior, Julgado em 14/08/2012.

SCHIMIDT, Shauma Schiavo. **Paternidade Socioafetiva: o Sentimento Constitucional para a Família Contemporânea**. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2015.